



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017481 - RN(2025/0248789-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LONGOBARDES RIALYSON ALVES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.
2. O agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na busca pessoal realizada sem fundada suspeita e no acesso ao conteúdo do celular do corréu sem autorização judicial, o que teria resultado na sua identificação como autor do crime de tráfico de drogas.
3. Requer a reconsideração da decisão recorrida para que seja reconhecida a invalidade das provas obtidas ilegalmente, ou, subsidiariamente, a apreciação pela Quinta Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita; e (ii) saber se o acesso ao conteúdo do celular do corréu, sem autorização judicial, configura prova ilícita e se as provas derivadas devem ser desentranhadas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi realizada com base em policiamento ostensivo e fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo legítima a revista que resultou na apreensão de porções de cocaína com o corréu.
6. O acesso aos históricos de mensagens e conversas do celular do corréu, realizado diretamente pela polícia sem autorização judicial, configura prova ilícita, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. As provas obtidas de forma ilícita, em violação ao direito constitucional de proteção à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como todas as provas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos.

8. Cabe ao juízo de primeira instância verificar a existência de prova independente e suficiente para eventual manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo provido para declarar a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao conteúdo do celular do corréu sem autorização judicial, bem como de todas as provas delas decorrentes.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando realizada com base em policiamento ostensivo e fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. 2. É ilícito o acesso as conversas mantidas em aparelho celular diretamente por autoridades policiais sem prévia autorização judicial. 3. Provas obtidas de forma ilícita, em violação ao direito constitucional de proteção à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como todas as provas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, X e XII; CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.06.2019; STJ, HC 392.466/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.12.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017481 - RN (2025/0248789-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LONGOBARDES RIALYSON ALVES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.
2. O agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na busca pessoal realizada sem fundada suspeita e no acesso ao conteúdo do celular do corréu sem autorização judicial, o que teria resultado na sua identificação como autor do crime de tráfico de drogas.
3. Requer a reconsideração da decisão recorrida para que seja reconhecida a invalidade das provas obtidas ilegalmente, ou, subsidiariamente, a apreciação pela Quinta Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita; e (ii) saber se o acesso ao conteúdo do celular do corréu, sem autorização judicial, configura prova ilícita e se as provas derivadas devem ser desentranhadas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi realizada com base em policiamento ostensivo e fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo legítima a revista que resultou na apreensão de porções de cocaína com o corréu.

6. O acesso aos históricos de mensagens e conversas do celular do corréu, realizado diretamente pela polícia sem autorização judicial, configura prova ilícita, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. As provas obtidas de forma ilícita, em violação ao direito constitucional de proteção à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como todas as provas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos.

8. Cabe ao juízo de primeira instância verificar a existência de prova independente e suficiente para eventual manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo provido para declarar a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao conteúdo do celular do corréu sem autorização judicial, bem como de todas as provas delas decorrentes.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando realizada com base em policiamento ostensivo e fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. 2. É ilícito o acesso as conversas mantidas em aparelho celular diretamente por autoridades policiais sem prévia autorização judicial. 3. Provas obtidas de forma ilícita, em violação ao direito constitucional de proteção à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como todas as provas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, X e XII; CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.06.2019; STJ, HC 392.466/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.12.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LONGOBARDES RIALYSON ALVES ARAUJO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado.

O agravante alega que, não obstante o trânsito em julgado, casos de flagrante ilegalidade, é permitida a concessão da ordem de ofício, como na hipótese em que ocorreu a busca pessoal sem fundada suspeita.

Argumenta, ainda, que o acesso ao conteúdo celular do corréu - o que ocasionou a identificação do ora agravante como autor do crime de tráfico de drogas - foi feita sem autorização judicial, assim como não foram "adotadas técnicas ou mecanismos (como algoritmos hash ou software auditável) que assegurassem a integridade, repetibilidade, mesmidade e confiabilidade dos dados coletados; portanto, há clara quebra da cadeia de custódia, o que torna o arquivo digital inadmissível como prova válida na persecução penal."

Requer a reconsideração da decisão recorrida para que seja reconhecida a invalidade das provas obtidas ilegalmente da busca pessoal e acesso ao celular do corréu. De forma supletiva, pugna pela apreciação da Quinta Turma para que a ordem seja concedida.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado**.

No caso, em relação a suposta ofensa ao disposto no art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, observa-se que o julgado está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a busca pessoal decorreu de policiamento ostensivo e a verificação da atitude suspeita do corréu Maurício "procurando algo as margens da rodovia" (e-STJ, fl. 114).

Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista - e, conseqüentemente - as 7 porções de cocaína localizadas.

Em relação à tese de nulidade das provas obtidas do celular do corréu sem autorização judicial, melhor sorte assiste à defesa.

A Corte de origem sobre a questão assim sem manifestou:

No que tange à alegada nulidade pela obtenção de provas através do celular apreendido, imperiosa a transcrição da sentença, que bem analisou o tema. Confira-se:

“A autoria delitiva também está sobejamente caracterizada. Após a prisão em flagrante do réu Maurício Raul, os policiais, em continuidade aos atos policiais da prisão, averiguaram o celular do mesmo, momento em que detectaram a conversa deste com o fornecedor da droga, que possuía o nome salvo como ‘Contato P’, de número (84) 9927-2851 e tinha em seu status o nome de ‘Rialyson Alves’.

Apesar de não arguido pela defesa, importante destacar que a averiguação de aparelho telefônico após prisão em flagrante não constitui prova ilícita, pois, uma vez preso em flagrante o acusado, bem como seus bens apreendidos, permitida está a autoridade policial a examinar o aparelho e, inclusive, atender eventual ligação telefônica ou verificar as mensagens de texto recebidas e enviadas, possivelmente relacionadas à prática criminosa ” (grifos acrescidos)

Ademais, nem mesmo em sede de apelação, tal nulidade foi arguida, tendo tal recurso se limitado a pleitear a redução da pena e a alteração do regime de cumprimento, restando parcialmente provido.

Todavia, "ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial (AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019).

No mesmo sentido da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DA PROVA DERIVADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM PROVA CONTAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO.

1. É considerado ilícito o acesso a dados mantidos em aparelho celular diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial. Precedentes.
2. Se todas as provas que embasaram a denúncia derivaram da vistoria considerada ilegal, é de se reconhecer a imprestabilidade também destas, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, trancando-se a ação penal instaurada.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal em apreço, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base em outras provas admitidas pelo

ordenamento jurídico.

(HC n. 392.466/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 12/3/2018.)

Segundo se observa, a identificação do ora agravante - como fornecedor da droga - foi possível tão somente após o acesso aos dados telemáticos constantes no aparelho celular do corréu, pelos policiais militares, quando verificada a conversa registrada entre eles. Sendo assim, é ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial.

Nesse contexto, as provas ilicitamente obtidas, em violação ao direito constitucional de proteção à intimidade da pessoa e de sigilo de comunicações telefônicas, bem como todas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para declarar a nulidade das provas obtidas mediante o acesso ao conteúdo do celular do corréu sem autorização judicial, bem como de todas as provas delas decorrentes, cabendo ao Juízo de primeira instância verificar a existência de prova independente e suficiente para eventual manutenção do édito condenatório pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em relação ao ora agravante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.017.481 / RN

Número Registro: 2025/0248789-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01004218120158200117 05000090220168200101 08152740220248200000 1004218120158200117
5000090220168200101 8152740220248200000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR

ADVOGADOS : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
JANIO GOMES BORGES - RN021735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

PACIENTE : LONGOBARDES RIALYSON ALVES ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : MAURICIO RAUL SOUZA DANTAS DE MEDEIROS

CORRÉU : LAMARK BATISTA DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LONGOBARDES RIALYSON ALVES ARAUJO (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026